



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. IVAN VALENTE)

Altera o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" para dispor que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com militares, da ativa ou da reserva, em razão da gestão compartilhada e programas especiais nas escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" para dispor que **não** constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com militares, da ativa ou da reserva, em razão da gestão compartilhada e programas especiais nas escolas públicas.

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 71. ....

.....  
VII - militares, da ativa ou da reserva, que atuem em programa de gestão compartilhada ou programas especiais nas escolas públicas." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 1988, o legislador constituinte houve por bem prever no art. 212 da Constituição a aplicação de recursos mínimos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Ao longo dos anos, constatou-se que, sem prejuízo dessa previsão constitucional, o sistema de ensino brasileiro necessitava de mais recursos a fim de prover ao povo brasileiro o direito fundamental à educação de qualidade.

Em função desse fato, foram criados o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e, posteriormente, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

Mesmo assim, consideramos que os recursos destinados à educação ainda são insuficientes diante dos grandes desafios enfrentados pelo poder público na consecução desse tão relevante dever que a ele foi confiado pelos constituintes.

As péssimas condições de trabalho dos profissionais da educação, bem como as precárias condições de funcionamento físico e material das escolas brasileiras, sejam elas rurais ou urbanas, são exemplo da insuficiência dos recursos atualmente disponíveis para esta área.

Diante deste fato, não seria razoável admitir que os escassos recursos disponíveis para a educação possam ser alocados para o custeio de despesas relacionadas a outra áreas, ainda que sob o pretexto de se instituir programa específicos, como aqueles que envolvem militares, da ativa ou da reserva, na gestão da educação, presentes em vários municípios e estados.

Diante do atual cenário de imposição de duros cortes nos recursos disponíveis para a implementação de políticas sociais, aprofundado pela Emenda Constitucional do teto de gastos públicos, a educação tende a sofrer ainda mais com a falta de recursos.

Neste cenário, seria extremamente grave admitir que os parcós recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino possam

ser direcionados ao pagamento de pessoas estranhas à rede de ensino, ainda que no contexto de projetos específicos, como aqueles envolvendo militares.

A Lei de Diretrizes e Bases já prevê, a título de exemplo, que os gastos com o pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, **não** são considerados despesas dessa natureza, de modo que não impactam os limites de gastos previstos no art. 212 da Constituição.

Entendemos que, apesar de o Poder Executivo considerar que os militares podem contribuir com o sistema de ensino brasileiro, o uso de recursos da educação para o custeio de pessoas estranhas à rede de ensino deve ser absolutamente rechaçado pela sociedade, sob pena de deixarmos de investir na melhoria das escolas e na qualidade do ensino para socorrer outras áreas do governo que também sofrem com os cortes resultantes de uma política de restrição orçamentária extremista encampada pelo atual governo.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

IVAN VALENTE  
Deputado Federal PSOL/SP